



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11041.000132/00-17
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.975
RECURSO Nº : 123.146
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADO : JORGE MÉRCIO BORRALHO - ESPÓLIO

PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA

É parte ilegítima no feito aquela que não mantém relação jurídico tributária com o imóvel, junto à Fazenda Nacional, não podendo ser lançado contribuinte em exercício fiscal após a alienação, por meios legais, da propriedade objeto do procedimento.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO N° : 123.146
ACÓRDÃO N° : 302-34.975
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADO : JORGE MÉRCIO BORRALHO - ESPÓLIO
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O espólio possui imóvel rural, denominado "Estância Curitibanos", no município de Dom Pedrito, RS, com área total de 640,50 ha, sendo que o cadastrado na SRF sob nº 1036404-8 é o objeto do presente feito, com referência aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 foi do espólio o ITR e Contribuições (dizendo a decisão monocrática que por meio de NL conforme extratos de fls. 09 a 11) exigido crédito tributário, a valores de 18/04/2000, nos montantes, respectivamente, de 494.254,99 UFIR, de R\$410.624,80 e de R\$284.922,35. Não se encontra no processo nem NL nem AI, nem comprovante de recebimento pelo contribuinte de algum desses documentos.

As SRL, firmadas pela viúva do de cujus e inventariante, de fls. 05 a 07, foram indeferidas pela IRF/BAGÉ.

À fls. 01 e 02 essa mesma pessoa, com guarda de prazo, impugna esses indeferimentos, sob alegação de ilegitimidade de parte passiva, pois o imóvel (bem como o outro) foi vendido em 01/02/91, através de documento público, devidamente registrado, a AIDY FREITAS DA SILVEIRA e sua mulher, tendo sido essa venda anulada judicialmente em 08/10/99, através de antecipação de tutela, a partir de quando os sucessores passariam a ser os responsáveis pelos tributos, conforme sentença em ação ordinária declaratória proferida pelo M. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé, em 29/08/97, em razão de estar demonstrada simulação fraudulenta da venda em detrimento dos demais herdeiros e do Fisco, declarando irregular e inválida a Escritura.

Igual sorte teve a apelação junto à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Finalmente, em ação reivindicatória, movida pela viúva (que se demonstrou não ter participado da fraude) por si e representando os herdeiros lesados pelo falecido, sua filha e seu genro, além dos pais do genro, que figuravam como os compradores, foi deferida a antecipação de tutela, a fim de imitar as autoras na posse do imóvel, isso em 08/10/99, em sentença proferida por um Sr. Juiz de Direito Substituto. Esses documentos encontram-se de fls. 29 a 36.

A decisão de Primeira Instância (fls. 39/41) faz breve relato dos fatos e julga que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título (Art. 2º da Lei 8847/94).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.146
ACÓRDÃO N° : 302-34.975

As Certidões do Registro de Imóveis da Comarca de Dom Pedrito/RS (fls. 19 a 24) e a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 25 a 28), demonstram que o imóvel foi alienado a AIDY FREITAS DA SILVEIRA e o adquirente o cadastrou em seu nome na SRF sob o nº 1570340-1 (fls. 37/38). Informa que a área do imóvel é de 640,5 ha, e não 6.405,0 que por êrro constou da notificação, acarretando majoração do valor cobrado.

Assim sendo, julgou improcedente o lançamento, determinando ciência ao interessado, e recorreu de ofício a este E. Conselho, tendo em vista o crédito tributário exonerado

Este Processo foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 47, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.146
ACÓRDÃO Nº : 302-34.975

VOTO

O Recurso atende às condições de admissibilidade.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância está muito bem fundamentada e sustentada por arrestos do Poder Judiciário.

A fraude e a má-fé estão patentes nos atos praticados e demonstrados pelo Poder Judiciário, na negociação da propriedade, o que acarretou prejuízo aos herdeiros de boa-fé e, parece claro, ao próprio Fisco.

Todavia, somente o Poder Judiciário poderia desfazer a venda realizada, o que foi feito em 1999, mas durante o período em que o imóvel permaneceu sob a propriedade e a posse do adquirente, mesmo de má-fé, os tributos ficaram sob sua responsabilidade, nada devendo os sucessores do falecido ao Fisco, tendo esse adquirente, inclusive, cadastrado o imóvel na SRF em seu nome.

Dessa forma, está muito bem lançada a decisão do Sr . Delegado da DRJ/SANTA MARIA.

A legislação determina que a constituição do crédito tributário e cobrança do sujeito passivo se faz com Autos de Infração ou Notificações de Lançamento. Não são mencionados extratos ou telas. Seria o caso de se converter o julgamento do processo em diligência para verificar-se a existência de NL ou de AI. Todavia, pelo princípio da economia processual, em razão do disposto no § 3º, inciso II, do Art. 59 do Decreto 70235/72, parágrafo esse inserido pela Lei 8748/93, quando se pode decidir no mérito a favor do sujeito passivo, ainda mais quando se trata de Recurso de Ofício, não é necessária a conversão do julgamento em diligência para se saber se existiria uma NL ou um AI, o que poderia acarretar uma eventual nulidade pela ausência de um desses documentos.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



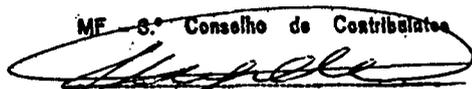
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.020843/99-61
Recurso n.º: 123.164

TERMO DE INTIMAÇÃO

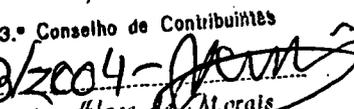
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.054.

Brasília-DF, 30/09/02

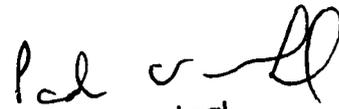
MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/ FOR/ CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Aloes de Azevedo
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
248/CE 5422